



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361455

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 0029192-41.2024.8.26.0000, da Comarca de Carapicuíba, em que é peticionário ANDERSON ANTONIO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram a revisão criminal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MOREIRA DA SILVA (Presidente), MARCO DE LORENZI, AMARO THOMÉ, MARCELO GORDO, XISTO ALBARELLI RANGEL NETO, RODRIGUES TORRES, FÁTIMA GOMES E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

HERMANN HERSCHANDER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Revisão criminal n. 0029192-41.2024.8.26.0000

Peticionário: Anderson Antônio dos Santos

Comarca: Carapicuíba

REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPCENTES. Pretensão de fixação da pena-base no mínimo legal. Não cabimento. Pena de partida adequadamente estipulada acima do mínimo legal, em razão do mau antecedente. Tema 150 do E. Supremo Tribunal Federal. Ausência de contrariedade à lei expressa. Pleito revisional indeferido.

Voto n. 52.664

1. Cuida-se de revisão criminal ajuizada por **Anderson Antônio dos Santos**, processado e condenado por r. sentença¹ prolatada pela MMA. Juíza de Direito, Dra. DÉBORA NASCIMENTO SILVA FRAZÃO, como incurso no artigo 33, *caput*, cc. artigo 40, incisos III e VI, ambos da Lei 11.343/2006, às penas de 7 anos, 3 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 729 dia-multa, no piso legal.

Inconformado com a r. decisão, o peticionário apelou. A Colenda Primeira Câmara Criminal deste E. Tribunal, no julgamento da Apelação Criminal n. 1500581-61.2023.8.26.0542, por votação unânime, deu parcial provimento ao recurso para reduzir as penas impostas ao peticionário Anderson para 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 680 dias-multa, no piso; e, de ofício, corrigiu o dispositivo da r. sentença para dele fazer constar a condenação do peticionário como incurso no artigo 33, *caput*, c.c. artigo 40, inciso VI, ambos da Lei nº 11.343/2006, mantendo, no mais, a r. sentença objurgada.

¹ Fls. 147/156 dos autos originários.

O v. Acórdão transitou em julgado².

Postula a Defesa, com fundamento no artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal, a fixação da pena-base no mínimo legal, argumentando que a condenação anterior, configuradora de mau antecedente, embora tenha sido extinta em 16.01.2018, trata-se de processo antigo, do ano de 2011 (autos nº 0017280-11.2011.8.26.0127).

O parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça é pelo não conhecimento do pleito revisional ou, se admitido, pelo seu indeferimento.

É o relatório.

2. O pedido de revisão criminal não comporta deferimento.

Conforme é cediço, em sede de revisão criminal a reprimenda só pode ser diminuída se houver contrariado texto expresso da lei penal ou for descoberta prova de circunstância que determine ou autorize sua redução (artigo 621, incisos I e III, do Código de Processo Penal).

A propósito, julgado deste E. Tribunal de Justiça:

“A pena só pode ser alterada pela via revisional quando contenha algum erro técnico, contrariando texto expresso da lei penal, ou quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da reprimenda, conforme disposto no art. 621, I e III, do CPP” (RT 763/546).

No caso em apreço, a pena de partida foi estabelecida em 1/6 acima do mínimo legal – 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa -, tendo em vista o mau antecedente do peticionário, configurado por condenação definitiva, autos nº

² Fl. 13.

0017280-11.2011.8.26.0127, com extinção da pena carcerária em 16.01.2018.

Busca a defesa o afastamento do mau antecedente, eis que a condenação definitiva considerada, embora tenha sido extinta em 16.01.2018, decorre de processo antigo, do ano de 2011.

Sem razão.

Verifica-se que a referida condenação não foi alcançada pelo lapso depurador.

Ainda que assim não fosse, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o decurso do lapso depurador do artigo 64, inciso I, do Código Penal tem o efeito circunscrito pelo próprio dispositivo, qual seja, o de afastar a reincidência.

Ele não impede, portanto, que aquela condenação criminal transitada em julgado seja considerada, na primeira fase da dosimetria da pena, como antecedente desabonador.

Nesse sentido:

“O transcurso de prazo superior a cinco anos entre a data do término do cumprimento da condenação anterior ou da extinção da pena e a data do delito posterior apenas impede o reconhecimento da reincidência do réu, devendo tal circunstância ser sopesada como mau antecedente, permitindo a exarcebação da pena-base acima do piso legal.” (HC 196.026/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 19/05/2011);

“HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO SIMPLES. DECURSO DE INTERREGNO QUINQUENAL. PERÍODO DEPURADOR QUE PREVALECE

APENAS PARA FINS DE REINCIDÊNCIA. DESINFLUÊNCIA COM RELAÇÃO AOS ANTECEDENTES CRIMINAIS. POSSIBILIDADE DE ELEVAÇÃO DA PENA BASE. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO (FECHADO). CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 59 E 33, § 2º, DO CÓDIGO PENAL. ORDEM DENEGADA.” (HC 193.476/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 04/05/2011);

“PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA IMPRÓPRIA. PENA. CONDENAÇÕES ANTERIORES. PERÍODO DEPURATIVO. MAUS ANTECEDENTES. CONSIDERAÇÃO. POSSIBILIDADE. (...) Transcorrido o período depurativo do art. 64 do Código Penal, não podem as condenações anteriores serem consideradas para a reincidência, mas legitimam, por outro lado, exasperação da pena-base, pelo veio dos maus antecedentes. Precedentes.4. Ordem denegada.” (HC 94.035/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 23/08/2010).

Aliás, o Pretório Excelso, com repercussão geral reconhecida (Tema 150), fixou a seguinte tese:

“Não se aplica para o reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal.”

Assim, não contraria a lei expressa a decisão que reputa condenações atingidas pelo lapso depurador, ou aquelas com trânsito em julgado posterior, como maus antecedentes, assim como a fixação da pena-base acima do mínimo

legal em face desses antecedentes.

Por fim, não se olvide de que não viola texto expresso da lei a decisão que opta por uma interpretação da lei consentânea com corrente jurisprudencial.

Nesse sentido a lição Guilherme de Souza Nucci:

“Quando se tratar de interpretação controversa do texto de lei, não cabe revisão criminal, para se buscar outra análise do mesmo preceito. A hipótese deste inciso é clara: afronta ao texto expresso de lei – e não do sentido que esta possa ter para uns e outros”.³

3. Isto posto, pelo meu voto, indefere-se o pleito revisional.

HERMANN HERSCHANDER

Desembargador

³ *Código de Processo Penal Comentado*, São Paulo: RT, 2008, p. 989.